

Proc. TC-019.681/2009-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

No essencial, as propostas do Auditor e do Gerente de Divisão da Unidade Técnica convergem para julgar irregulares as contas do responsável considerado revel, imputando-lhe como débito a totalidade dos recursos que lhe foram repassados via convênio, ante a ausência de nexo de causalidade entre os valores transferidos a referida municipalidade e a documentação apresentada a título de prestação de contas.

2. No entanto, discordam quanto ao fundamento legal da multa a ser aplicada. O Auditor, fls. 280/281, vol. 1, defende a tese da cumulatividade das sanções, sugerindo aplicar multa a proporcional ao prejuízo causado, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, bem como a cominada no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. Por seu turno, o Gerente de Divisão, fl. 282, vol. 1, propõe apenas a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei n.º 8.443, de 1992, pois só seria admissível a aplicação da segunda sanção, caso fosse observada a prévia realização de audiência do responsável com essa finalidade.

3. No que tange ao mérito, estamos de acordo com as propostas uníssonas da Secex/MA. Com relação à aplicação da multa, com as devidas vênias, há de prosperar o encaminhamento alvitrado pelo Gerente da Unidade Técnica, contudo com base nos argumentos expostos a seguir.

4. A razão de não se sugerir a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU, funda-se na inexistência de outras irregularidades que não estejam diretamente relacionadas ao objeto do convênio sob exame. Ademais, o Tribunal de Contas da União assim tem se pronunciado sobre a matéria (v. g. Acórdão n.º 180/2010 - 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 164/2010 - 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 306/2010 - 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 281/2010 - 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; entre outros).

5. Esclareça-se que não há óbice à aplicação da multa pela prática de ato ilegítimo que acarrete prejuízo ao erário, em razão de o responsável não ter sido ouvido em audiência. A citação, regularmente promovida, via Ofício n.º 1.867/2010 – TCU/Secex-MA, fls. 274/276, vol. 1, assinou prazo, para que o Senhor José Carlos Vieira Castro, tanto recolhesse o valor do débito a ele imputado, como apresentasse suas alegações de defesa para irregularidades minuciosamente apontadas, sendo assim peça acusatória bastante e suficiente para homenagear a garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal. Não se vislumbra, portanto, impedimento algum para que seja o gestor desses recursos apenado nos termos do art. 58, inciso I, da LOTCU. No entanto, como justificamos anteriormente, também não se verifica a necessidade de aplicação de outra multa, porquanto todas as irregularidades praticadas cingem-se ao objeto do convênio ora fiscalizado.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento formulada pelo Senhor Gerente de Divisão, corroborada pelo Senhor Secretário, à fl. 282 do vol. 1.

Ministério Público, 19 de maio de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral